



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 442 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/2013
PROCESSO Nº 1/1532/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901298
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: SADAFEM – EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACÊDO
MATRÍCULA: 497.607-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Existência indevida de destaque do ICMS em operação isenta para empresa de geração de energia eólica. O vício ou irregularidade apontado pela fiscalização no documento fiscal não é propício para declarar a invalidade da operação albergada. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por maioria de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A EMPRESA AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL 16795 E DESTACOU O ICMS, ENTRETANTO APOS ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FICOU CONSTATADO QUE A MERCADORIA É ISENTA DO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS CONFORME CONVENIO ICMS 101/97, POIS A SUA CLASSIFICACAO FISCAL NO NCM E 7308.20.00 E A MESMA SE DESTINA A UM EMPRESA DE GERACAO DE ENERGIA EOLICA. PARA MAIORES DETALHES VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 35.429,94
Total a Pagar	R\$ 35.429,94

Dispositivos infringidos: Artigos 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97 c/c Claúsula Primeira, inciso XI do Convênio ICMS 101/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 07); Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF (fls. 08); Nota Fiscal nº 16795 (fls. 09); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 126/2009 (fls. 10); Termo de Fiel Depositário e Declaração do Contribuinte (fls. 11 e 12); e Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 13).

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, consoante se infere às fls 18 a 23 e documentos de fls. 24 a 114 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 116 a 120. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 408/2012 (fls. 129 a 131) opinou no sentido de se confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a existência de destaque do ICMS no documento fiscal de nº 16795, que se trata de operação com mercadoria isenta por ser destinada para empresa de geração de energia eólica.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da realização de destaque do imposto na operação para empresa de geração de energia eólica, já que existe determinação legal para se determinar a isenção em operações deste jaez.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.
- X – (DERROGADO)
- XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que a realização de destaque do imposto no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF 16795.

Com efeito, também é de se observar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que a existência de destaque do imposto na Nota Fiscal 16795 não gera qualquer prejuízo ao Estado do Ceará porque a operação comercial é plenamente identificável e o documento é imprestável para gerar quaisquer créditos em desfavor do FISCO, pois para aproveitamento de créditos não basta o destaque do ICMS no corpo do documento fiscal e sim a adequação da operação com a legislação permissiva para aproveitamento de créditos, o que indica que o destinatário não poderá se aproveitar de qualquer parcela de imposto.

Neste ínterim, restando comprovada a inexistência de qualquer prejuízo imediato ao Erário pelo destaque equivocado do ICMS não se justifica a declaração de inidoneidade do documento fiscal em análise.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SADAFEM – EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de julho de 2013. 02/08/13


Lúcia de Fátima Carou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO